



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10909.007212/2008-11
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-009.569 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Embargante CONSELHEIRO
Interessado ASSOCIACAO NAVEG DO BEM ESTAR DO MENOR
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Constata a existência da erro material verificada no acórdão embargado, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para a correção da falha.

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados por Conselheiro, em face do Acórdão nº 2201-007.843, de 01 de dezembro de 2020, para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado para não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-009.569 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10909.007212/2008-11

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração de fls. 115/116 opostos pelo Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega(Relator do acórdão embargado), em razão de erro material existente no Acórdão nº 2201-007.843 (fls. 89/114), de 01 de dezembro de 2020, o qual deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apenas para exonerar o crédito tributário lançado para as competências a partir de 12/2005, conforme a seguinte decisão colegiada proferida na ocasião:

“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, após votações sucessivas, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar o crédito tributário lançado para as competências a partir de dezembro de 2005. Vencido o Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, que negou provimento ao voluntário, e a tese inicial do Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator, que deu provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.”

O presente processo se trata de Auto de Infração consubstanciado no DEBCAD nº 37.181.751-0 (fl. 02) que tem por objeto exigências de Contribuições devidas a Terceiros, relativas às competências de 01/2004 a 08/2008, no qual o Contribuinte alegou ser cabível a aplicação à imunidade das entidades beneficentes nos termos do artigo 195, § 7º da Constituição Federal e às exigências constantes do artigo 55, inciso II da Lei nº 8.212/91, obtendo um julgamento parcial a seu favor, como se vê do dispositivo analítico do acórdão transcrito acima.

O Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ora relator do acórdão de nº 2201-007.843, no qual teve voto vencido, opôs os embargos de declaração, com trecho abaixo transcrito, alegando a existência de erro material no julgado quanto à análise da tempestividade do Recurso Voluntário de fls. 84/86:

No caso em tela, observe-se que a ASSOCIAÇÃO NAVEGANTINA DO BEM ESTAR DO MENOR foi intimada do resultado da decisão de 1ª instância em 11/03/2010 (quinta-feira), conforme se verifica do AR juntado às fls. 82, sendo que o prazo para interposição do recurso voluntário começou a fluir em 12/03/2010 (sexta-feira) e findar-se-ia em 12.04.2010 (segunda-feira), sendo que o recurso de fls. 84/86 foi protocolado apenas em 14/04/2010, ou seja, fora do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. A rigor, note-se, ainda, que a autoridade fiscal já havia disposto sobre a intempestividade do recurso voluntário quando da elaboração do despacho de encaminhamento de fls. 87.

Em razão desse erro material relativo ao próprio conhecimento do recurso voluntário, o qual, aliás, por ter sido apresentado fora do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 não deveria ter sido sequer conhecido, este Conselheiro entende pela interposição dos presentes Embargos de Declaração nos termos do artigo 65, caput e § 1º, inciso I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, para que, a partir de novo julgamento, essa Turma possa corrigir o equívoco e não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

Os embargos, então, foram admitidos pelo Ilustre Presidente desta Turma e o processo, consequentemente, distribuído ao Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega em razão de sua condição de Relator do Acórdão embargado.

Contudo, considerando que o Relator originário deixou de integrar o colegiado, os autos do presente processo, apenso ao processo principal nº 10909.007211/2008-69, foram para mim distribuídos, por ter sido o Redator designado do acórdão embargado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator

Das questões suscitadas em embargos de declaração

Em suas razões, sustentou o Embargante ter identificado um equívoco no acórdão embargado, consubstanciado no erro material relativamente à análise da tempestividade do Recurso Voluntário apresentado:

No caso em tela, observe-se que a ASSOCIAÇÃO NAVEGANTINA DO BEM ESTAR DO MENOR foi intimada do resultado da decisão de 1ª instância em 11/03/2010 (quinta-feira), conforme se verifica do AR juntado às fls. 82, sendo que o prazo para interposição do recurso voluntário começou a fluir em 12/03/2010 (sexta-feira) e findar-se-ia em 12.04.2010 (segunda-feira), sendo que o recurso de fls. 84/86 foi protocolado apenas em 14/04/2010, ou seja, fora do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. A rigor, note-se, ainda, que a autoridade fiscal já havia disposto sobre a intempestividade do recurso voluntário quando da elaboração do despacho de encaminhamento de fls. 87.

Pois bem, verifica-se no AR de fl. 82 que o contribuinte tomou ciência do acórdão proferido pela DRJ em 11/03/2010 (quinta-feira); assim, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do recurso teve início em 12/03/2010, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que rege o procedimento do processo administrativo fiscal:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Contudo, o contribuinte protocolou o seu recurso apenas em 14/04/2010 (quarta-feira), conforme carimbo da unidade à fl. 84, quando o prazo final para apresentação do mesmo foi 12/04/2010 (segunda-feira).

Assim, resta comprovada a existência de erro material no acórdão embargado, relativo à análise da tempestividade do Recurso Voluntário em questão. Neste sentido, os embargos devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer o recurso voluntário de fls. 84/86 ante a sua intempestividade e, conseqüentemente, anular o acórdão nº 2201-007.843.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar o vício apontado no acórdão nº 2201-007.843 (fls. 89/114), de 01 de dezembro de 2020, a fim de não conhecer o recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim